

ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS E SUGESTÕES RECEBIDAS  
CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS nº 20/2021

Consulta e Audiência Públicas sobre o acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties de Xisto (SIX).

AUTOR	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	DECISÃO DA ANP	JUSTIFICATIVA/ESCLARECIMENTO DA ANP
Thiago Tonel	-	Em países como os EUA, a extração do xisto já foi alvo de diversas críticas devido a seus danos ambientais, sendo tema do documentário Gasland (2010), mostrando a realidade de cidadãos que vivem em áreas tão contaminadas pela prática do fraturamento hidráulico, que a água, proveniente dos lençóis freáticos contaminados pelos compostos químicos injetados na rocha, acabava por se tornar inflamável, ou seja, pegava fogo ao entrar em contato com a chama de um simples isqueiro. O registro da água inflamável foi realizado em diversas residências durante as gravações do documentário. Apesar da proibição da prática no estado do Paraná, ao exemplo de boa parte do continente europeu, em 2013, a ANP realizou leilões em diversas regiões do país de áreas voltadas para a extração do gás xisto, inclusive na bacia amazônica. A adoção de alíquota de royalties quase "promocional", na faixa dos 5%, não poderia intensificar o lobby a favor da exploração indiscriminada dessas reservas, trazendo riscos incalculáveis para alguns dos biomas e solos mais importantes do país, ao exemplo da própria Aquifero Guarani e da bacia amazônica?	-	-	<p>A extração de óleo e gás do xisto na unidade SIX não é realizada por meio da tecnologia de fraturamento hidráulico.</p> <p>Quanto à alíquota de royalties para o contrato de concessão a ser assinado, a Nota Técnica Conjunta nº 27/2021/ANP esclareceu que considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) a Lei 9.478/97, art. 47, permite a redução do valor dos royalties estabelecido para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes;</li> <li>ii) a produção do óleo e gás objeto do contrato provém de uma acumulação não convencional (xisto ou folhelho pirotuminoso);</li> <li>iii) o processo da lavra envolve tecnologia avançada e de maiores custos operacionais;</li> <li>iv) o Programa REATE definiu como objetivo estratégico: revitalizar as atividades de E&amp;P em áreas terrestres; estimular o desenvolvimento local e regional; aumentar a competitividade da indústria petrolífera onshore nacional; e adequar os percentuais de royalties de novos contratos aos ambientes de elevado risco exploratório e baixo potencial petrolífero;</li> <li>v) a produção da SIX é baixa comparada aos principais campos produtores de petróleo e gás natural do país;</li> <li>vi) os blocos em oferta na bacia do Paraná no Edital do Segundo Ciclo de Oferta Permanente estão sendo licitados com alíquota de royalties de 5%.</li> </ul> <p>A ANP decidiu estabelecer a alíquota de 5% para o contrato de concessão a ser assinado.</p>
Luiz Severo Semkiw	-	Recolher valor equivalente a média nacional que a Petrobras paga em suas atividades.	Sobre a alíquota de 5% que será paga pelo investidor privado que assumir as operações da SIX, para fins de royalty, ela está de acordo com as práticas do mercado interno? Qual é a alíquota média paga pela Petrobras em seus empreendimentos de exploração?	-	<p>A Nota Técnica Conjunta nº 27/2021/ANP esclareceu que considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) a Lei 9.478/97, art. 47, permite a redução do valor dos royalties estabelecido para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes;</li> <li>ii) a produção do óleo e gás objeto do contrato provém de uma acumulação não convencional (xisto ou folhelho pirotuminoso);</li> <li>iii) o processo da lavra envolve tecnologia avançada e de maiores custos operacionais;</li> <li>iv) o Programa REATE definiu como objetivo estratégico: revitalizar as atividades de E&amp;P em áreas terrestres; estimular o desenvolvimento local e regional; aumentar a competitividade da indústria petrolífera onshore nacional; e adequar os percentuais de royalties de novos contratos aos ambientes de elevado risco exploratório e baixo potencial petrolífero;</li> <li>v) a produção da SIX é baixa comparada aos principais campos produtores de petróleo e gás natural do país;</li> <li>vi) os blocos em oferta na bacia do Paraná no Edital do Segundo Ciclo de Oferta Permanente estão sendo licitados com alíquota de royalties de 5%.</li> </ul> <p>A ANP decidiu estabelecer a alíquota de 5% para o contrato de concessão a ser assinado.</p>

Giancarlo Biancolini Lima		No que se refere ao mercado internacional, uma notícia da Reuters <sup>1</sup> , publicada em 21/05/2020, relatava o abatimento dos royalties pagos pelas empresas exploradoras do gás xisto nos EUA, na ocasião foi adotada provisoriamente a alíquota de 5% ao invés dos costumeiros 12.5%, devido aos reflexos da pandemia nos preços internacionais. Naquele país, o fraturamento hidráulico, muito mais agressivo do que o método brasileiro adotado na SIX, é o principal meio de realização da lavra do xisto. Qual a justificativa para que o investidor que assumirá a unidade da Petrobras pague uma alíquota de apenas 5%, a mesma adotada em regime de urgência em meio à pandemia nos EUA? Caso o pagamento da alíquota reduzida se justifique pela adoção de método menos agressivo, o que justifica o pagamento dos 10% impostos à Petrobras no que se refere à lavra realizada antes da concessão, através do mesmo método de extração do gás?			<p>A Nota Técnica Conjunta nº 27/2021/ANP esclareceu que considerando que:</p> <p>i) a Lei 9.478/97, art. 47, permite a redução do valor dos royalties estabelecido para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes;</p> <p>ii) a produção do óleo e gás objeto do contrato provém de uma acumulação não convencional (xisto ou folhelho pirobetuminoso);</p> <p>iii) o processo da lavra envolve tecnologia avançada e de maiores custos operacionais;</p> <p>iv) o Programa REATE definiu como objetivo estratégico: revitalizar as atividades de E&amp;P em áreas terrestres; estimular o desenvolvimento local e regional; aumentar a competitividade da indústria petrolífera onshore nacional; e adequar os percentuais de royalties de novos contratos aos ambientes de elevado risco exploratório e baixo potencial petrolífero;</p> <p>v) a produção da SIX é baixa comparada aos principais campos produtores de petróleo e gás natural do país;</p> <p>vi) os blocos em oferta na bacia do Paraná no Edital do Segundo Ciclo de Oferta Permanente estão sendo licitados com alíquota de royalties de 5%.</p> <p>A ANP decidiu estabelecer a alíquota de 5% para o contrato de concessão a ser assinado.</p>
Rui Dalcion Rocha Rossetim	Nos Considerandos, item i)  Página 1 da minuta	Incorporar na Lei nº 9.478/1997, que criou a ANP, menção expressa à atividade de exploração e lavra de xisto betuminoso.	Adequar o Marco Legal para o setor do Petróleo, estabelecendo no ordenamento jurídico brasileiro a atividade de exploração e lavra de xisto betuminoso, disciplinando a incidência de royalties previstos na referida lei e seu montante em relação às atividades de lavra de xisto e seu beneficiamento com obtenção de hidrocarbonetos líquidos e subprodutos no entorno da planta industrial denominada SIX, no Município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná.	Não acatado	Alterar lei é um ato realizado pelos órgãos do poder legislativo, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal no âmbito federal.
Rui Dalcion Rocha Rossetim  Vilmar Felchak	Nos itens 1.3 e 2.1  Página 3 e 6 da minuta	No que tange aos valores referentes ao período anterior à celebração do presente Acordo e Contrato de Concessão anexo, as partes acordam que a Petrobras efetuará o pagamento da quantia total de <b>(VALOR TOTAL DA DÍVIDA)</b> , composta das <b>seguintes parcelas, detalhadas na planilha de cálculo anexa (Anexo 2): refazer parcelas e anexos.</b>	Não houve correto processo de negociação entre a ANP, o Estado e o Município, sendo que são eles interessados diretos na questão envolvendo os royalties da SIX. A participação destes entes federados na negociação poderia evitar os enormes e absurdos prejuízos que a redução de 50% no valor inicial causa ao Estado do Paraná e ao Município de São Mateus do Sul. Dizemos em relação ao seu povo. Esta negociação beneficia tão somente os sonegadores e maus gestores, bem como os acionistas que nenhuma importância dão ao desenvolvimento tecnológico, econômico, social e ambiental do País. Caracteriza assim péssimo exemplo republicano!	Acatado parcialmente	<p>Ensejou aprimoramento na minuta de Acordo, agora o pagamento será realizado por um pagamento à vista no montante de R\$ 143.992.407,63 (25% do valor devido no acordo), o saldo restante de R\$ 431.977.222,90 se dará em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pela SELIC.</p> <p>Nova redação:</p> <p>2.1. O pagamento a ser realizado pela Petrobras à ANP corresponderá à quantia certa e total de R\$ 575.969.630,53 (quinhentos e setenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), se dará da seguinte forma:</p> <p>2.1.1 Um pagamento à vista no montante de R\$ 143.992.407,63 (cento e quarenta e três milhões, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos), a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da Petrobras da homologação deste Acordo nas Ações Ordinárias nº 0032450-70.2013.4.02.5101 e 0033068-44.2015.4.02.5101, bem como na Execução fiscal nº 0017185-23.2016.4.02.5101.</p> <p>2.1.2 O saldo de R\$ 431.977.222,90 (quatrocentos e trinta e um milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos) se dará em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1.</p> <p>2.1.3 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de assinatura deste Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.</p>
Rui Dalcion Rocha Rossetim  Vilmar Felchak	Incluir item 2.1.2  Após item 2.1.1 (dos pagamentos) e antes do item 2.2 (da quitação dos valores relacionados aos royalties).	2.1.2 A ANP condicionará a quitação dos pagamentos, em cada uma de suas etapas, a Acordo celebrado entre o Município de São Mateus do Sul e as Entidades do Movimento Social nele estabelecidas, especialmente celebrado para disciplinar a destinação dos royalties.	Evidentemente que não se fala de ingerência da ANP e ou Petrobras na gestão municipal. Apenas oportunizar gestão democrática e transparente através da participação efetiva dos cidadãos e cidadãs sobre seus próprios destinos, compensando assim prejuízos sociais, ambientais e econômicos, conforme as pessoas realmente impactadas assim o entenderem, sendo esta a precípua finalidade dos royalties.	Não acatado	<p>O Acordo trata do encerramento de controvérsia judicial envolvendo a ANP e a Petrobras.</p> <p>Os valores referentes aos débitos de royalties serão distribuídos aos beneficiários conforme legislação vigente.</p> <p>Não compete à ANP acompanhar e/ou fiscalizar a aplicação dos recursos repassados de royalties.</p>
Rui Dalcion Rocha Rossetim	No 2.2 (da quitação dos valores relacionados aos royalties)	2.2 Com o pagamento referido nesta Cláusula Segunda e a <b>apresentação do Acordo firmado entre o Município de São Mateus do Sul e suas Entidades do Movimento Social</b> , a Petrobras receberá, automaticamente, plena, total, irrevogável e irretirável quitação quanto aos valores relacionados a royalties pela...	Importante a garantia da realização do Acordo entre o Município e seus cidadãos para a adequada destinação dos royalties, conforme justificativa do item 3 acima.	Não acatado	<p>O Acordo trata do encerramento de controvérsia judicial envolvendo a ANP e a Petrobras.</p> <p>Os valores referentes aos débitos de royalties serão distribuídos aos beneficiários conforme legislação vigente.</p>

Wagner Tiago Oleszczyszyn	-	Sabemos que a mineração é uma atividade invariavelmente agressiva ao meio ambiente, e é por isso que o pagamento de royalties é indispensável quando levamos em consideração a necessidade de contrapartida para as localidades afetadas pela atividade. No que se refere à Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), para além da não-adoção do fraturamento hidráulico, observando principalmente a proximidade da região com um bem subterrâneo tão valioso quanto o Aquífero Guarani, a atividade da companhia sempre demonstrou uma preocupação relevante com os danos ambientais, adotando ações intensas de reflorestamento e tratamento de rejeitos, inclusive de outras refinarias do sistema Petrobras. Existe alguma garantia de que as medidas adotadas na SIX serão mantidas pelos compradores da unidade?	-	-	O acordo não trata da venda da SIX, já que essa é uma decisão exclusiva da empresa detentora do ativo.  Entretanto, a ANP e outros órgãos públicos, em eventual venda do ativo, avaliarão se o novo agente terá condições técnicas, financeiras e jurídicas para continuidade do negócio.
Kelli Glaab	-	A celebração do acordo e aceleração da negociação da venda tem alguma relação com a Six estar na carta de empresas a serem privatizadas pela Petrobras?	-	-	O acordo trata do estabelecimento de um contrato de concessão e o pagamento de royalties devidos pelo não recolhimento durante esse período de ausência de contrato. A venda do ativo não é objeto do acordo.  Inclusive, o processo judicial foi suspenso em março de 2018 para tentativa de acordo entre ANP e Petrobras, antes mesmo do termo de compromisso celebrado pela Petrobras com o CADE, que trata do desinvestimento de ativos de refino.
Mario Alberto Dal Zot (ANAPETRO)	1.2.1	1.2.1 A ANP compromete-se a manter a alíquota de 5% (cinco por cento), durante toda a duração do Contrato de Concessão. Esta obrigação permanecerá em caso de prorrogação do prazo do Contrato de Concessão <b>mas será revisada em caso de cessão de direitos relativos a este.</b>	A Petrobras é uma sociedade de economia mista, e de acordo com a Constituição Federal funciona a partir da existência de relevante interesse público (art. 173). Este próprio fato enseja em uma existência local da companhia atenta ao desenvolvimento econômico e social local e do mercado interno (art. 219 CF). Um novo agente privado colocará à disposição não age de acordo com interesse público, mas tem como objetivo central o lucro. Isto pode fazer com que a ANP reveja a alíquota de novo contrato de cessão.	Não acatado.	A Nota Técnica Conjunta nº 27/2021/ANP esclareceu que considerando que:  i) a Lei 9.478/97, art. 47, permite a redução do valor dos royalties estabelecido para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes;  ii) a produção do óleo e gás objeto do contrato provém de uma acumulação não convencional (xisto ou folhelho piobetuminoso);  iii) o processo da lavra envolve tecnologia avançada e de maiores custos operacionais;  iv) o Programa REATE definiu como objetivo estratégico: revitalizar as atividades de E&P em áreas terrestres; estimular o desenvolvimento local e regional; aumentar a competitividade da indústria petrolífera onshore nacional; e adequar os percentuais de royalties de novos contratos aos ambientes de elevado risco exploratório e baixo potencial petrolífero;  v) a produção da SIX é baixa comparada aos principais campos produtores de petróleo e gás natural do país;  vi) os blocos em oferta na bacia do Paraná no Edital do Segundo Ciclo de Oferta Permanente estão sendo licitados com alíquota de royalties de 5%.  A ANP decidiu estabelecer a alíquota de 5% para o contrato de concessão a ser assinado.
Rafael Diego Graczyk	-	Mesmo com as medidas de amortização dos impactos ambientais da atividade da Petrobras em São Mateus do Sul, adotadas através dos anos, o pagamento de royalties para a lavra de xisto na região foi negligenciado pela Petrobras entre os anos de 2002 e 2012. Nas últimas semanas, o acordo anunciado com anuência da ANP estipulou uma alíquota de 10% a incidir na atividade realizada antes do contrato de concessão e 5% após a assinatura do contrato. Qual foi o cálculo realizado para justificar o abatimento, pela metade, da alíquota paga pelo ente privado que poderá assumir as atividades?	-	-	Até a assinatura do contrato, o entendimento da Procuradoria-Geral da ANP foi que na ausência de contrato de concessão assinado deveria ser utilizada a alíquota de 10%, a maior permitida em lei, nos termos do Parecer nº 311/2013/PF-ANP/PGF/AGU.  Para o estabelecimento do contrato, a Nota Técnica Conjunta nº 27/2021/ANP esclareceu que considerando que:  i) a Lei 9.478/97, art. 47, permite a redução do valor dos royalties estabelecido para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes;  ii) a produção do óleo e gás objeto do contrato provém de uma acumulação não convencional (xisto ou folhelho piobetuminoso);  iii) o processo da lavra envolve tecnologia avançada e de maiores custos operacionais;  iv) o Programa REATE definiu como objetivo estratégico: revitalizar as atividades de E&P em áreas terrestres; estimular o desenvolvimento local e regional; aumentar a competitividade da indústria petrolífera onshore nacional; e adequar os percentuais de royalties de novos contratos aos ambientes de elevado risco exploratório e baixo potencial petrolífero;  v) a produção da SIX é baixa comparada aos principais campos produtores de petróleo e gás natural do país;  vii) os blocos em oferta na bacia do Paraná no Edital do Segundo Ciclo de Oferta Permanente estão sendo licitados com alíquota de royalties de 5%.  A ANP decidiu estabelecer a alíquota de 5% para o contrato de concessão a ser assinado.
Luiz Cesar Pabis (APAE)	-	A ANP acredita que a negociação poderia ter sido mais frutífera se o Estado do Paraná e o Município de São Mateus do Sul tivessem participado do processo de negociação, visto que são interessados diretos na questão envolvendo os royalties da SIX?	-	-	O acordo se trata de um processo jurídico entre ANP e Petrobras, mas, mesmo assim, para dar transparência e publicidade a todos os envolvidos, bem como receber contribuições dos entes beneficiários, foi colocado em consulta e audiência pública.

Rafael Palenske Andrade (SINDIPETRO PR/SC)	-	Têm sido frequentes as declarações dos diretores da Petrobras e de Paulo Guedes, ministro da Economia, reafirmando a opinião de que a Petrobras perderá valor dentro de alguns anos, devido à alteração da matriz energética, ainda intrinsecamente ligada aos derivados do petróleo. Levando em consideração os danos ambientais causados pela prática do "fracking", ou fraturamento hidráulico, técnica mais difundida para a extração de gás xisto em países como EUA e Austrália, e o processo Petrosix, adotado no Paraná, possibilitando menores danos ambientais, de que forma é saudável para a companhia, partindo da análise da perda de valor do petróleo convencional através dos anos, se desfazer de alternativas inovadoras como o processo Petrosix, paralelamente a toda sua participação no mercado de biocombustíveis?	-	-	Cabe a própria empresa a decisão estratégica de se desfazer ou não de seus ativos.
Lucas Vieira Bartiko	Item 1.4	Referente ao item 1.4 da minuta de acordo em que a ANP deixa de cobrar qualquer pagamento ou sanção pecuniária regulatória, administrativa ou judicial, a ANP não estará incentivando outras empresas a postergarem os pagamentos e tentarem um acordo parecido com prejuízo a sociedade brasileira? A retirada de multas administrativas não irá ferir a lei de responsabilidade fiscal, pois se está abrindo mão de arrecadação? A ANP não tem a finalidade de fiscalizar e cobrar infrações cometidas em ofensa às regras referentes ao serviço público? Decisões judiciais já negaram diversos pedidos de anulação das multas por parte da instituição empresarial ao entendimento de que as sanções aplicadas pelas agências reguladoras no exercício do poder de polícia não ofendem o princípio da legalidade.	-	Não acatado.	No acordo, a ANP, em prol dos entes beneficiários, está contemplando tudo o que entende devido, já que está cobrando os valores de royalties devidos sobre a qualidade do óleo real de xisto, atualizados com juros e multa pelo atraso do pagamento, mais os débitos relativos a inscrição de dívida ativa - CADIN.  O que não está sendo cobrado é o valor de royalties sobre um óleo fictício, com qualidade não condizente com a produção da SIX, e a multa administrativa coercitiva, que não tem fins arrecadatórios, e sim o intuito de coagir o cumprimento de obrigação. Nesse sentido, se a Petrobras está cumprindo com a obrigação, essa multa torna-se não exigível.
João Afonso Felchak	1.2.1	1.2.1 A ANP compromete-se a manter a alíquota de 5% (cinco por cento), durante toda a duração do Contrato de Concessão. Esta obrigação permanecerá em caso de prorrogação do prazo do Contrato de Concessão ou cessão de direitos relativos a este. <b>Parágrafo Único: Esta cláusula terá validade enquanto a concessão permanecer com a Proponente deste acordo, neste caso Petróleo Brasileiro S/A</b>	Houve todo um trabalho de profissionais para chegar a este acordo, e em uma possível privatização o adquirente da planta deverá pagar o previsto em lei conforme já julgado pelas instâncias jurídicas relacionadas nas notas técnicas.	Não acatado	Até a assinatura do contrato, o entendimento da Procuradoria-Geral da ANP foi que na ausência de contrato de concessão assinado deveria ser utilizada a alíquota de 10%, a maior permitida em lei, nos termos do Parecer nº 311/2013/PF-ANP/PGF/AGU.  Para o estabelecimento do contrato, Nota Técnica Conjunta nº 27/2021/ANP esclareceu que considerando que:  i) a Lei 9.478/97, art. 47, permite a redução do valor dos royalties estabelecido para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes;  ii) a produção do óleo e gás objeto do contrato provém de uma acumulação não convencional (xisto ou folhelho pirotbetuminoso);  iii) o processo da lavra envolve tecnologia avançada e de maiores custos operacionais;  iv) o Programa REATE definiu como objetivo estratégico: revitalizar as atividades de E&P em áreas terrestres; estimular o desenvolvimento local e regional; aumentar a competitividade da indústria petrolífera onshore nacional; e adequar os percentuais de royalties de novos contratos aos ambientes de elevado risco exploratório e baixo potencial petrolífero;  v) a produção da SIX é baixa comparada aos principais campos produtores de petróleo e gás natural do país;  vii) os blocos em oferta na bacia do Paraná no Edital do Segundo Ciclo de Oferta Permanente estão sendo licitados com alíquota de royalties de 5%.  A ANP decidiu estabelecer a alíquota de 5% para o contrato de concessão a ser assinado.
João Afonso Felchak	2.1	2.1 O pagamento a ser realizado pela Petrobras à ANP corresponderá à quantia certa e total de R\$ 564.896.190,51 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos), e se dará em parcela única, sendo paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da Petrobras da homologação deste Acordo nas Ações Ordinárias nº 0032450-70.2013.4.02.5101 e 0033068-44.2015.4.02.5101.	Caso aprovado este acordo justo que seja liquidado a dívida. A empresa anunciou recentemente mais uma distribuição de dividendos para os acionistas na ordem de 30 (trinta) bilhões de reais, relativo ao lucro do terceiro trimestre. Nada justifica o pagamento parcelado.	Acatado parcialmente	Ensejou aprimoramento na minuta de Acordo, agora o pagamento será realizado por um pagamento à vista no montante de R\$ 143.992.407,63 (25% do valor devido no acordo), o saldo restante de R\$ 431.977.222,90 se dará em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pela SELIC.  Nova redação:  2.1. O pagamento a ser realizado pela Petrobras à ANP corresponderá à quantia certa e total de R\$ 575.969.630,53 (quinhentos e setenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), se dará da seguinte forma:  2.1.1 Um pagamento à vista no montante de R\$ 143.992.407,63 (cento e quarenta e três milhões, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos), a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da Petrobras da homologação deste Acordo nas Ações Ordinárias nº 0032450-70.2013.4.02.5101 e 0033068-44.2015.4.02.5101, bem como na Execução fiscal nº 0017185-23.2016.4.02.5101.  2.1.2 O saldo de R\$ 431.977.222,90 (quatrocentos e trinta e um milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos) se dará em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1.  2.1.3 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de assinatura deste Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

João Afonso Felchak	ANEXO 01: Minuta de Contrato de Concessão	Retirar do acordo de quitação.	A celebração do acordo e aceleração da negociação tem alguma relação com a SIX estar na carta de empresas a serem privatizadas pela Petrobras? O Contrato de Concessão é outra ação dentro do Órgão Gestor.	Não acatado	O acordo trata do estabelecimento de um contrato de concessão e o pagamento de royalties devidos pelo não recolhimento durante esse período de ausência de contrato. A venda do ativo não é objeto do acordo.  Inclusive, o acordo envolvendo o royalties de xisto teve processo judicial suspenso em março de 2018 para tentativa de acordo entre ANP e Petrobras, antes mesmo do termo de compromisso celebrado pela Petrobras com o CADE, que trata do desinvestimento de ativos de refino.
João Afonso Felchak	-	Qual foi o cálculo realizado para justificar o abatimento, pela metade, da alíquota paga pelo ente privado que poderá assumir as atividades? Qual é a alíquota média paga pela Petrobras em seus empreendimentos de exploração? A celebração do acordo e aceleração da negociação tem alguma relação com a SIX estar na carta de empresas a serem privatizadas pela Petrobras? Em que momento a reguladora (ANP) pode excluir, os recebedores dos recursos (Estado e Município), das tratativas deste acordo?	-	-	Ate a assinatura do contrato, o entendimento da Procuradoria-Geral da ANP foi que na ausência de contrato de concessão assinado deveria ser utilizada a alíquota de 10%, a maior permitida em lei, nos termos do Parecer nº 311/2013/PF-ANP/PGF/AGU.  Para o estabelecimento do contrato, Nota Técnica Conjunta nº 27/2021/ANP esclareceu que considerando que:  i) a Lei 9.478/97, art. 47, permite a redução do valor dos royalties estabelecido para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes;  ii) a produção do óleo e gás objeto do contrato provém de uma acumulação não convencional (xisto ou folhelho pirobetuminoso);  iii) o processo da lavra envolve tecnologia avançada e de maiores custos operacionais;  iv) o Programa REATE definiu como objetivo estratégico: revitalizar as atividades de E&P em áreas terrestres; estimular o desenvolvimento local e regional; aumentar a competitividade da indústria petrolífera onshore nacional; e adequar os percentuais de royalties de novos contratos aos ambientes de elevado risco exploratório e baixo potencial petrolífero;  v) a produção da SIX é baixa comparada aos principais campos produtores de petróleo e gás natural do país;  vii) os blocos em oferta na bacia do Paraná no Edital do Segundo Ciclo de Oferta Permanente estão sendo licitados com alíquota de royalties de 5%.  A ANP decidiu estabelecer a alíquota de 5% para o contrato de concessão a ser assinado.  O acordo trata do estabelecimento de um contrato de concessão e o pagamento de royalties devidos pelo não recolhimento durante esse período de ausência de contrato. A venda do ativo não é objeto do acordo.  Inclusive, o acordo envolvendo o royalties de xisto teve processo judicial suspenso em março de 2018 para tentativa de acordo entre ANP e Petrobras, antes mesmo do termo de compromisso celebrado pela Petrobras com o CADE, que trata do desinvestimento de ativos de refino.
Leticia Ferreira da Silva / Carolina Kummer Trevisan / Júlio da Costa Rostirola Aveiro Procuradoria Geral do Estado do Paraná	16.3. da Minuta do Contrato	A ANP poderá conceder, caso haja redução da alíquota mínima prevista no §1º do artigo 47 da Lei do Petróleo, redução do percentual de Royalties previstos neste Contrato, de modo a viabilizar a extensão da vida útil e a maximização do fator de recuperação da Área, desde que comprovado o benefício econômico para a União gerado pelo novo plano de investimentos a ser executado e ouvidos previamente o Estado do Paraná e o Município de São Mateus do Sul.	Eliminar a possível dúvida hoje existente no sentido de que a redação original do item 16.3 possibilitaria o equivocado entendimento de que o contrato poderia reduzir a alíquota dos royalties aquém do mínimo previsto no artigo 47, §1º, da Lei nº 9.478/1997.	Não acatado	Clausula presente nos contratos de concessão, não gerando dúvidas. Não há possibilidade da alíquota de royalties ser menor do que o mínimo permitido pela Lei 9478/97.  A ANP decidiu estabelecer a alíquota de 5% para o contrato de concessão a ser assinado, considerando a legislação vigente.
Leticia Ferreira da Silva / Carolina Kummer Trevisan / Júlio da Costa Rostirola Aveiro Procuradoria Geral do Estado do Paraná	1.2 da Minuta do Acordo	Não se propõe a alteração da redação do dispositivo. O Estado do Paraná solicita a apresentação dos estudos técnicos relativos à análise técnica feita pela ANP referente aos riscos geológicos, expectativas de produção e outros fatores pertinentes (nos termos do art. 47, §1º da Lei do Petróleo) que teriam sido considerados para a proposta de redução dos royalties de 10% para 5% na minuta de contrato de concessão.	Atendimento ao disposto no artigo 47, §1º, da Lei nº 9.478/1997.	-	A Nota Técnica Conjunta nº 27/2021/ANP esclareceu que considerando que:  i) a Lei 9.478/97, art. 47, permite a redução do valor dos royalties estabelecido para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes;  ii) a produção do óleo e gás objeto do contrato provém de uma acumulação não convencional (xisto ou folhelho pirobetuminoso);  iii) o processo da lavra envolve tecnologia avançada e de maiores custos operacionais;  iv) o Programa REATE definiu como objetivo estratégico: revitalizar as atividades de E&P em áreas terrestres; estimular o desenvolvimento local e regional; aumentar a competitividade da indústria petrolífera onshore nacional; e adequar os percentuais de royalties de novos contratos aos ambientes de elevado risco exploratório e baixo potencial petrolífero;  v) a produção da SIX é baixa comparada aos principais campos produtores de petróleo e gás natural do país;  vii) os blocos em oferta na bacia do Paraná no Edital do Segundo Ciclo de Oferta Permanente estão sendo licitados com alíquota de royalties de 5%.  A ANP decidiu estabelecer a alíquota de 5% para o contrato de concessão a ser assinado.

Dean William Carmeis Petrobras	Item 1.4 do Acordo	"1.4. Com a celebração do presente Acordo e do contrato de concessão anexo, e pagamento dos valores expressamente acordados, as Partes entendem que ficam definitivamente resolvidas todas as controvérsias objeto dos processos administrativos e judiciais abaixo relacionados e/ou de eventuais ações, recursos e incidentes que tratem das controvérsias tratadas neste Acordo, ainda que não expressamente listados abaixo, sem a incidência de qualquer outro pagamento ou sanção pecuniária regulatória, administrativa ou judicial: (...)"	O objetivo da sugestão de alteração é deixar claro que a celebração do contrato de concessão é condição determinante para que o acordo alcance sua finalidade. Não há na minuta original disposição que deixe claro em que momento e em que condições o contrato de concessão será assinado pelas partes, de modo que o acréscimo proposto poderá conferir mais segurança jurídica a todos os interessados.	Acatado	Dar mais clareza que a celebração do contrato é condição do acordo.
Dean William Carmeis Petrobras	Item 1.5 do Acordo	Propõe-se a nova redação a seguir: 1.5 No prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da assinatura deste Acordo e do contrato de concessão anexo, do que acontecer por último, caso não ocorram simultaneamente, as Partes se comprometem a apresentar em juízo as petições constantes dos Anexos 3 e 4 deste instrumento, com cópia deste Acordo, a fim de que as ações judiciais listadas nas letras "a" e "h" do item 1.4 acima sejam extintas em decorrência da homologação judicial, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e que a ação judicial listada na letra "j" do item 1.4 seja extinta em razão do cancelamento do respectivo título executivo.	A finalidade da proposta é tornar a redação mais técnica do ponto de vista jurídico, tendo em vista que, atualmente, a questão é objeto de duas ações de conhecimento (Processos nºs 0032450-70.2013.4.02.5101 e 0033068-44.2015.4.02.5101) e uma execução fiscal (Processo nº 0017185-23.2016.4.02.5101). Como o acordo resultará no recálculo do débito, a partir de preços de referência distintos dos originalmente adotados, é razoável concluir que haverá uma revisão do lançamento, com o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa e consequente extinção da execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei 6830/1980, segundo o qual: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Além disso, a redação ora proposta está em linha com as petições anexas à minuta de Termo de Acordo que, em relação à Execução Fiscal nº 0017185-23.2016.4.02.5101 (fs. 72/73 da minuta), que pressupõem o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e a extinção do processo por perda de objeto. Por fim, a alteração reforça ainda o fato de que a celebração do contrato de concessão é condição para que o acordo alcance sua finalidade.	Não acatado	Incorporada contribuição do item 2.1.
Dean William Carmeis Petrobras	Inserção de uma nova disposição entre os itens 1.5 e 1.6 do Acordo (com a renumeração dos itens subsequentes)	"X.X. Como consequência do disposto na presente Cláusula Primeira, a ANP cancelará a Certidão de Dívida Ativa nº 30215009020, objeto da Execução Fiscal listada na alínea "j" do item 1.4 acima, bem como qualquer outra inscrição em Dívida Ativa vinculada a processos judiciais e administrativos relacionados a este Acordo".	Vide justificativas para alteração do item 1.5.	Não acatado	Incorporada contribuição do item 2.1.
Dean William Carmeis Petrobras	Item 2.1 do Acordo	<b>Na hipótese de não serem acolhidas as sugestões anteriores</b> relacionadas ao item 1.5 e ao cancelamento da CDA, este item deverá ser alterado a fim de que seja incluída menção também à Execução Fiscal nº 0017185-23.2016.4.02.5101.  O texto final proposto seria o seguinte: "2.1O pagamento a ser realizado pela Petrobras à ANP corresponderá à quantia certa e total de R\$ 564.896.190,51 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos) , e se dará em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira delas paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da Petrobras da homologação deste Acordo nas Ações Ordinárias nº 0032450-70.2013.4.02.5101 e 0033068-44.2015.4.02.5101, bem como na Execução Fiscal nº 0017185-23.2016.4.02.5101, até o último dia útil dos meses subsequentes".	A sugestão coloca-se como alternativa ao não acolhimento das propostas anteriores, que preveem a alteração do item 1.5 e a inclusão de uma disposição determinando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Isso porque, caso não se admitam as propostas mencionadas, a redação do presente item ficaria incoerente com o texto atual do item 1.5, segundo o qual as partes pleitearão a extinção de todos os processos (incluindo a execução fiscal em questão) em razão da homologação judicial do acordo, e não apenas das Ações Ordinárias nº 0032450-70.2013.4.02.5101 e 0033068-44.2015.4.02.5101.	Acatado	Dar mais clareza ao estabelecido no acordo.
Dean William Carmeis Petrobras	Inserção de um novo item	Inclusão de uma cláusula final, nos seguintes termos:  <b>CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS</b>  4.1 A validade e eficácia do presente Acordo estão condicionadas à assinatura do contrato de concessão anexo.	O objetivo da sugestão de alteração é deixar claro que a celebração do contrato de concessão é condição determinante para que o acordo alcance sua finalidade. Não há na minuta original disposição que deixe claro em que momento e em que condições o contrato de concessão será assinado pelas partes, de modo que o acréscimo proposto poderá conferir mais segurança jurídica aos interessados.	Acatado	Dar mais clareza que a celebração do contrato é condição do acordo.

Dean William Carmeis Petrobras	Anexos 3 e 4 (Petições para homologação judicial do acordo e extinção da execução fiscal respectivamente )	Correção das referências às cláusulas do Acordo, para que correspondam à numeração da versão atual da Minuta. Assim, onde se lê itens 1.9 a 1.12, as referências deverão ser atualizadas para 1.4 a 1.7 (ou para a numeração correspondente a esses itens após a consolidação das eventuais alterações da minuta). Especificamente em relação ao Anexo 4, onde se lê item 1.11, esse deverá ser substituído pela numeração a que for atribuída a disposição que trata do cancelamento da CDA (vide proposta de alteração especificamente relacionada a esse tema).	As petições correspondentes aos Anexos 3 e 4 da minuta de Termo de Acordo aparentemente foram elaboradas considerando versões anteriores da minuta e, em razão disso, fazem referência a itens que não mais existem (itens 1.9 a 1.12) na versão atual. A proposta, portanto, visa à correção de meros erros materiais e não alteram substancialmente o conteúdo de tais documentos.	Acatado	Correção das referências das cláusulas do acordo.
Dean William Carmeis Petrobras	Item 1.2.10 do contrato de concessão	1.2.10. Descomissionamento de Instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da Operação das instalações, <del>ao abandono permanente e arrasamento de poços</del> , à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área	A atividade da SIX é uma mineração a céu aberto, portanto não há que se falar em abandono permanente e arrasamento de poços. O solo é removido para extração do xisto e, em seguida, o material retorna ao local e o solo é recomposto, inclusive, com a vegetação nativa (conforme descrito no item 1.2.31 do próprio Contrato). Portanto, no caso da SIX, não será necessário desativar poços, retirar raisers e plataforma e tampouco remover dutos. Portanto, a Petrobras sugere a exclusão da referência a poços na definição de descomissionamento de instalações para o contrato de concessão que regerá as Operações na SIX.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
Dean William Carmeis Petrobras	Item 2.12.1 do contrato de concessão	2.12.1. O encontro fortuito de outros recursos naturais que não relacionados ao objeto contratual deverá ser notificado à ANP no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis.	É importante que os prazos sejam contados em horas úteis, uma vez que os eventos podem acontecer em finais de semana ou feriados prolongados	Não acatado	Cláusula presente nos contratos de concessão. A ANP entende que 72 horas é um prazo razoável para a realização da notificação.
SSM	Alteração do item 5.18 do contrato de concessão	O Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável, as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, <b>as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional</b> , observando ainda o disposto na Cláusula Décima-Quarta e as demais disposições pertinentes à reversão de bens prevista no parágrafo 12.17.	Recomenda-se complementação de cláusulas contratuais, de forma que fique claro ao operador seu dever de buscar referências reconhecidas e aceitas no segmento da atividade de exploração e produção de petróleo proveniente do xisto.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
SSM	Alteração do item 6.4 do contrato de concessão	6.4. O Plano de desenvolvimento deverá ser formulado conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e a Legislação Aplicável, observando, entre outros aspectos julgados relevantes, o seguinte:  g) as informações pertinentes sobre segurança operacional e meio ambiente, conforme Legislação Aplicável e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, <b>as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional</b> ;	Recomenda-se complementação de cláusulas contratuais, de forma que fique claro ao operador seu dever de buscar referências reconhecidas e aceitas no segmento da atividade de exploração e produção de petróleo proveniente do xisto.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
Dean William Carmeis Petrobras	Inserir item 6.10.1 no contrato de concessão	<b>6.10.1 O disposto no item 6.10 não se aplica a atividades já autorizadas previamente à celebração deste contrato de concessão pelas autoridades competentes.</b>	Este contrato de concessão abrange atividades que hoje são realizadas de forma rotineira pela SIX, e já contam com prévia autorização (Autorização ANP 102/2000 e Autorização ANP 577/2009), quais sejam: i) a retirada do Xisto da Jazida e o transporte até o local de beneficiamento do Xisto; (ii) os procedimentos necessários para que o Xisto beneficiado seja colocado dentro do Reator de Pirólise; (iii) a retirada do Xisto da Retorta após a pirólise; (iv) o deslocamento do Xisto retirado da Retorta de volta até o Depósito de Xisto; (v) a atividade de Recomposição do Depósito de Xisto; e (vi) o Processamento do Gás de Pirólise.  Requer-se, com a proposta de inclusão do subitem 6.10.1, que tais atividades continuem acontecendo normalmente no transcurso da elaboração e aprovação do Plano de Desenvolvimento, e que apenas novas atividades, que não estejam em curso, necessitem de autorização da ANP. Do contrário, tal exigência aumentaria significativamente a burocracia dos processos, podendo causar atrasos, ineficiências, custos adicionais e risco de penalizações para o concessionário, sem nenhum benefício aparente para o Poder Concedente.	Acatado	A sugestão ensejou melhoria de redação como segue:  Inserir o dispositivo:  6.10.1 O disposto no item 6.10 não se aplica a atividades já autorizadas previamente à celebração deste contrato de concessão pelas autoridades competentes.

Dean William Carmeis Petrobras	Item 7.15 do contrato de concessão	7.15. Será permitida variação superior a tal percentual que decorra de motivos técnicos, comerciais, caso fortuito, força maior ou causas similares a serem avaliadas pela ANP.	A SIX produz derivados de petróleo e gás de xisto, portanto, a lavra de xisto (e o volume de produção) depende diretamente do mercado para os produtos da SIX. Caso haja alguma restrição no mercado para tais produtos (por exemplo, a paralisação da indústria que consume o gás produzido na SIX), não será possível manter o mesmo volume produzido. Por isso, sugerimos incluir na redação do contrato a possibilidade de variações de produção em função de motivos comerciais.	Não Acatado	OFÍCIO Nº 80/2022/SDP/ANP-RJ (SEI 1917782)
SSM	Alteração do item 9.18 do contrato de concessão	9.18. O Concessionário deverá planejar, preparar, executar e controlar as Operações de maneira diligente, eficiente e apropriada, de acordo com a Legislação Aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional, respeitando as disposições deste Contrato e não praticando qualquer ato que configure ou possa configurar infração à ordem econômica.	Recomenda-se complementação de cláusulas contratuais, de forma que fique claro ao operador seu dever de buscar referências reconhecidas e aceitas no segmento da atividade de exploração e produção de petróleo proveniente do xisto.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
SSM	Alteração do item 9.20 do contrato de concessão	9.20. São deveres do Operador: c) participar da elaboração e aprovar formalmente os procedimentos de resposta à emergência e os estudos de análise de risco das atividades conduzidas no escopo do presente Contrato, conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional;	Recomenda-se complementação de cláusulas contratuais, de forma que fique claro ao operador seu dever de buscar referências reconhecidas e aceitas no segmento da atividade de exploração e produção de petróleo proveniente do xisto.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
SSM	Alteração do item 9.21 do contrato de concessão	9.21. O quadro de pessoal referido na alínea "a" do parágrafo 9.20 deve ser concebido segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional, e guardar proporcionalidade direta com os riscos operacionais e ambientais assumidos pelo Concessionário Operador.	Recomenda-se complementação de cláusulas contratuais, de forma que fique claro ao operador seu dever de buscar referências reconhecidas e aceitas no segmento da atividade de exploração e produção de petróleo proveniente do xisto.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
SSM	Alteração do item 9.22 do contrato de concessão	9.22. O centro de monitoramento referido na alínea "b" do parágrafo 9.20 deve ser localizado em terra e dotado de tecnologia e porte compatíveis com os riscos assumidos pelo Concessionário Operador, segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional.	Recomenda-se complementação de cláusulas contratuais, de forma que fique claro ao operador seu dever de buscar referências reconhecidas e aceitas no segmento da atividade de exploração e produção de petróleo proveniente do xisto.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
Dean William Carmeis Petrobras	Item 12.12 do contrato de concessão	<del>12.12. O Concessionário apresentará garantia de Descomissionamento de Instalações, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de:</del> a) seguro garantia; b) carta de crédito; c) fundo de provisionamento financeiro; ou d) outras formas de garantias, a critério da ANP. 12.12. O planejamento e a execução de quaisquer operações de abandono, inclusive com relação a áreas, estruturas, Campos, linhas de Transferência, partes ou unidades de instalações, serão feitos de acordo com as melhores práticas da Indústria do Petróleo e em estrito cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos pela ANP. O planejamento do abandono e os mecanismos para disponibilizar os fundos necessários serão previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo, de acordo com a cláusula sexta do presente contrato, e revistos periodicamente, ao longo da Fase de Produção. 12.13. O valor da garantia de Descomissionamento de Instalações de uma Área de Desenvolvimento ou Campo será revisado a pedido do Concessionário ou mediante solicitação da ANP, sempre que ocorrerem eventos que alterem o custo das Operações de Descomissionamento de Instalações.	Tendo em vista as peculiaridades do caso da SIX, a Petrobras propõe redação alternativa para o tema das Garantias de Descomissionamento condizente à previsão da Rodada Zero, que, alinhada às diretrizes da RANP 854/2021, atende plenamente ao escopo contratual da SIX.	Acatado parcialmente	Ofício 673 SSM (SEI 1809821) acata parcialmente e faz inclusão do item 12.13.1:  O planejamento e a execução de quaisquer operações de Descomissionamento de Instalações, inclusive com relação a áreas, estruturas, Campos, linhas de Transferência, partes ou unidades de instalações, serão conduzidos de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional, e em estrito cumprimento da legislação vigente.  Documento SEI 1817920 traz a seguinte sugestão de redação: 12.12. O Concessionário deverá apresentar à ANP garantia de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável. " 12.13. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.  Texto com melhoria de redação:  12.12. O Concessionário deverá apresentar à ANP garantia de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável. 12.13. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo. 12.13.1 O planejamento e a execução de quaisquer operações de Descomissionamento de Instalações, inclusive com relação a áreas, estruturas, Campos, linhas de Transferência, partes ou unidades de instalações, serão conduzidos de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional, e em estrito cumprimento da legislação vigente.



Dean William Carmeis Petrobras	Item 12.13 do contrato de concessão	<del>12.13- O valor da garantia de Descomissionamento de Instalações de uma Área de Desenvolvimento ou Campo será revisado a pedido do Concessionário ou mediante solicitação da ANP, sempre que ocorrerem eventos que alterem o custo das Operações de Descomissionamento de Instalações.</del>	Excluir. Ver justificativa do item 12.12.	Acatado parcialmente	Documento SEI 1817920 traz a seguinte sugestão de redação: 12.12. O Concessionário deverá apresentar à ANP garantia de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável. " 12.13. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.  Texto com melhoria de redação:  12.12. O Concessionário deverá apresentar à ANP garantia de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável. 12.13. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo. 12.13.1 O planejamento e a execução de quaisquer operações de Descomissionamento de Instalações, inclusive com relação a áreas, estruturas, Campos, linhas de Transferência, partes ou unidades de instalações, serão conduzidos de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional, e em estrito cumprimento da legislação vigente.
Dean William Carmeis Petrobras	Item 12.14 do contrato de concessão	<del>12.14- A garantia deve ser apresentada pelo Concessionário no montante suficiente para cobrir o custo previsto para o Descomissionamento de Instalações ou cobrir o valor calculado conforme Legislação Aplicável.</del>	Excluir. Ver justificativa do item 12.12.	Acatado parcialmente	Documento SEI 1817920 traz a seguinte sugestão de redação: 12.12. O Concessionário deverá apresentar à ANP garantia de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável. " 12.13. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.  Texto com melhoria de redação:  12.12. O Concessionário deverá apresentar à ANP garantia de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável. 12.13. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo. 12.13.1 O planejamento e a execução de quaisquer operações de Descomissionamento de Instalações, inclusive com relação a áreas, estruturas, Campos, linhas de Transferência, partes ou unidades de instalações, serão conduzidos de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional, e em estrito cumprimento da legislação vigente.
Dean William Carmeis Petrobras	Item 12.15 do contrato de concessão	<del>12.15- No caso de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento: a) o Concessionário deve apresentar à ANP, a cada ano, documentação comprobatória dos aportes realizados, bem como informar o saldo atualizado do fundo, conforme Legislação Aplicável; b) a ANP poderá auditar o procedimento adotado pelo Concessionário na gestão do fundo de provisionamento; c) o saldo apurado após a realização de todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo reverterá exclusivamente ao Concessionário.</del>	Excluir. Ver justificativa do item 12.12.	Acatado parcialmente	Documento SEI 1817920 traz a seguinte sugestão de redação: 12.12. O Concessionário deverá apresentar à ANP garantia de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável. " 12.13. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.  Texto com melhoria de redação:  12.12. O Concessionário deverá apresentar à ANP garantia de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável. 12.13. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo. 12.13.1 O planejamento e a execução de quaisquer operações de Descomissionamento de Instalações, inclusive com relação a áreas, estruturas, Campos, linhas de Transferência, partes ou unidades de instalações, serão conduzidos de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional, e em estrito cumprimento da legislação vigente.
Dean William Carmeis Petrobras	Item 12.16 do contrato de concessão	<del>12.16- A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.</del>	Excluir. Ver justificativa do item 12.12.	Acatado parcialmente	Documento SEI 1817920 traz a seguinte sugestão de redação: 12.12. O Concessionário deverá apresentar à ANP garantia de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável. " 12.13. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.  Texto com melhoria de redação:  12.12. O Concessionário deverá apresentar à ANP garantia de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável. 12.13. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo. 12.13.1 O planejamento e a execução de quaisquer operações de Descomissionamento de Instalações, inclusive com relação a áreas, estruturas, Campos, linhas de Transferência, partes ou unidades de instalações, serão conduzidos de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional, e em estrito cumprimento da legislação vigente.

Dean William Carmeis Petrobras	Inserir item 12.20 no contrato de concessão	12.20 A propriedade intelectual da tecnologia PetroSix e demais direitos correlacionados permanecerão como propriedade do Concessionário após toda e qualquer devolução, parcial ou total, da Área da Concessão;	Toda propriedade intelectual de propriedade do concessionário aplicada nos processos objetos dessa concessão, bem como as propriedades intelectuais desenvolvidas e registradas durante a vigência da concessão devem permanecer em propriedade do concessionário, bem como seu direito de uso e licenciamento, mesmo após a devolução parcial ou total da concessão. Portanto sugerimos a inclusão do item.	Acatado parcialmente	Já existem disposições contratuais referentes a infração da proteção de patentes ou outros direitos, sem prejuízo da aplicação de legislação vigente sobre o tema.
SSM	Alteração do item 14.1 do contrato de concessão	14.1. O Concessionário deverá dispor de um sistema de gestão de segurança e meio ambiente que atenda às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional, e à Legislação Aplicável.	Recomenda-se complementação de cláusulas contratuais, de forma que fique claro ao operador seu dever de buscar referências reconhecidas e aceitas no segmento da atividade de exploração e produção de petróleo proveniente do xisto.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
SSM	Inserir 14.1.1	Para as instalações da Unidade de Negócio da Industrialização do Xisto que compunham a AUTORIZAÇÃO Nº 577, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, e que passam a pertencer a este Contrato de Concessão, fica o Concessionário sujeito ao Regime de Segurança Operacional para as Refinarias de Petróleo instituído pela Resolução ANP nº 5/2014, ou superveniente.	Como forma de adaptação da atividade econômica do xisto, sugere-se a inclusão do parágrafo 14.1.1	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
SSM	Inserir 14.1.2	Para as instalações da Unidade de Negócio da Industrialização do Xisto que compõem a atividade de mineração, fica o Concessionário sujeito ao Regime de Segurança Operacional instituído pela Resolução ANP nº 43/2007, ou superveniente.	Atendimento a RANP 43/2007	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
SSM	Alteração do item 14.2 do contrato de concessão	14.2. O Concessionário deverá, entre outras obrigações: a) zelar pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) minimizar a ocorrência de impactos e/ou danos ao meio ambiente; c) zelar pela segurança das Operações com o fim de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio da União; d) zelar pela proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro; e) recuperar áreas degradadas em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia relacionadas aos assuntos de segurança operacional;	Recomenda-se complementação de cláusulas contratuais, de forma que fique claro ao operador seu dever de buscar referências reconhecidas e aceitas no segmento da atividade de exploração e produção de petróleo proveniente do xisto.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
SSM	Alteração do item 14.8 do contrato de concessão	14.8. O Concessionário deverá dispor de um sistema de gestão de responsabilidade social e sustentabilidade aderente às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia e, no que for pertinente, seguir as diretrizes para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.	Recomenda-se complementação de cláusulas contratuais, de forma que fique claro ao operador seu dever de buscar referências reconhecidas e aceitas no segmento da atividade de exploração e produção de petróleo proveniente do xisto.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
SSM	Alteração do item 23.9 do contrato de concessão	A ANP compromete-se a, sempre que exercer seu poder discricionário, expor as justificativas do ato, observando a Legislação Aplicável e atendendo às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as normas, os padrões e as boas práticas de engenharia.	Recomenda-se complementação de cláusulas contratuais, de forma que fique claro ao operador seu dever de buscar referências reconhecidas e aceitas no segmento da atividade de exploração e produção de petróleo proveniente do xisto.	Acatado	OFÍCIO Nº 673/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1809821)
Dean William Carmeis Petrobras	ANEXO I do contrato de concessão	Incluir os parâmetros cartográficos da área de Concessão, conforme o Anexo 01 da presente contribuição.	O texto do contrato não contém as coordenadas, por isso, estamos sugerindo que sejam incluídas, conforme Anexo 01.	Acatado	Inclusão das coordenadas da área a ser concedida.